

**ILMO (A) SR (A) PRESIDENTE (A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PACAJUS - CE.**



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.01.12.01 - PERP**

**ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVICOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.481.148/0001-58, estabelecida à Rodovia BR 2580, nº 8.450, Bairro Avai, Guaramirim, SC, CEP 89.700-000, neste ato representada por seu sócio administrador, o senhor **CELSO MOACIR GOMES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 982.636.170-49, portador da C.I. nº 4071381761 SJS/RS, no processo licitatório do edital de pregão presencial, vem à presença de Vossas Excelências, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, nos termos seguintes:

**1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

○ **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.01.12.01 - PERP**, determina o cumprimento de vários requisitos, os quais foram devidamente cumpridos pela RECORRENTE.

○ Objeto do certame é aquele descrito no edital supra indicado.

A empresa ANISIA DE SOUZA LIMA -ME foi declarada vencedora de diversos itens do certame, todavia, tal resultado não pode e nem poderia ter ocorrido, sendo que deveria essa comissão ter feito a análise de forma objetiva, correta e respeitando os ditames constitucionais, legais e editalícios.

Segundo observa-se nos documentos apresentados pela recorrida, pode ser constatado de forma cristalina que a mesma não possui em seu objeto social a fabricação de equipamentos de academia ao ar livre e para portadores de necessidades especiais, de modo que a mesma, caso possua em seu objeto social a possibilidade de venda, necessita apresentar os documentos necessários da própria fabricante.

Pelo catálogo apresentado pela concorrente vencedora, constata-se ser catálogo da marca MAP, todavia, no referido documento não constam os dados da fabricante dos objetos licitados, ficando

*celmo*

evidente que existem omissões nos documentos apresentados pela recorrida, em especial no que tange o fabricante.

Tal premissa se consubstancia no fato de que a recorrida não possui o objeto social de fabricante, mas tão somente comerciante, e com isso claro está que a mesma é revendedora de produto fabricado por terceiros.

Assim, tendo em vista tal fato, faz-se necessário que alguns documentos apresentados para a habilitação da concorrente, sejam emitidos em nome da fabricante, no que se refere ao catálogo e documentos da fabricante.

Desta forma, as informações devem ser precisas e claras, o que não ocorreu no presente certame em relação a recorrida.

O catálogo dos produtos não são apenas meramente ilustrativos, mas são documentos essenciais para demonstração dos detalhes técnicos dos objetos ofertados, bem como demonstrativos da qualidade e zelo na fabricação, bem como a forma e desenhos.

Ainda, não se pode olvidar ao fato de que, pelo catálogo dos produtos, existem divergências objetivas e gritantes entre o produto licitado e os ofertados pela recorrida, demonstrando não atenderem ao objeto do edital.

Pelos desenhos apresentados, constata-se que faltam manoplas nos equipamentos, dispositivos "estranhos" e diversos no lugar de volantes, estação de cadeirante descreve a existência de puxador, todavia, apresenta alongador com dispositivo diverso e com altura que deixa dúvida para uso por cadeirante.

Ainda, constata-se que simulador de bicicleta é um equipamento fabricado sem qualquer respeito à ergonomia, pois, ausentes apoio de braços/pegada de mãos, bem como os assentos, encostos e pisantes possuem visíveis cantos vivos (peças afiadas e cortantes), de modo que traz riscos à integridade dos usuários.

Devemos, atentar ao fato de que os equipamentos sendo destinados à utilizados idosos e por portadores de necessidades especiais, devemos ter ainda maior cuidado e cautela na fabricação, tendo em vista a mobilidade dos mesmos serem reduzidas e com isso aumentando ainda mais o risco de acidentes.

O órgão municipal licitante possui total responsabilidade no caso de manter a recorrida como vencedora, e na eventualidade de aquisição dos equipamentos da mesma, pois, está totalmente ciente dos defeitos aparentes e sem cumprimento dos requisitos mínimos de segurança, colocando em risco a integridade saúde dos usuários dos equipamentos, inclusive, tal fato é passível de penalização ao administrador público municipal, pois, como dito, está ciente dos defeitos apontados.

Os regimentos maiores que norteiam os procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93 e nº 10.520/2002), não albergam a possibilidade de habilitação e classificação da recorrida, e coíbem a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

A licitação é um processo voltado a contratar o melhor preço de proponente **APTO** a realizar os serviços e obras clamados pelo Estado. O intuito maior é a contratação da melhor proposta e que cumpra todos os requisitos mínimos de segurança e fornecimento de produtos de qualidade, a fim de dar aplicação ao princípio da supremacia do interesse público, todavia, respeitando-se requisitos legais e editalícios, tendo em vista os princípios constitucionais que encontram-se envolvidos nos certames públicos.

A manutenção do resultado do certame tendo a recorrida como vencedora, frustra o caráter competitivo da licitação, contrariando frontalmente o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

O ato praticado pela comissão de licitação e pela equipe técnica é inválido, dado que não permitidos nem pressuposto em lei. Isso porque, para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as afamadas lições de CAIO TÁCITO, "ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente". (TÁCITO, Caio. O princípio da legalidade: ponto e contraponto. Revista de Direito Administrativo. v. 206. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 2.).

Os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos estritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei. Em breves palavras, a Administração Pública cumpre a lei; os agentes administrativos exercem competência atribuída por lei, nos termos dela. Portanto, os agentes administrativos não podem fazer exigências nem tolerar que se pratiquem atos que não encontrem guarida na lei, que não sejam permitidas por ela, porém, o ato da pregoeira foi totalmente válido e legal.

Em comentários a respeito das repercussões do princípio da legalidade na licitação, é da doutrina:

"O procedimento alusivo à licitação pública é prescrito em lei, bem como todas as exigências que nele podem ser feitas e outros pormenores. Em vista disso, a licitação pública deve obediência ao princípio da legalidade, uma vez que os agentes administrativos veem-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for

admitido. Impede-se que haja a invenção ou a criação de procedimentos estranhos a que anteriormente definido pelo legislador". (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 128).

Na mesma senda, TOSHIO MUKAI pondera:

Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação.

Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).

Diante do exposto, mais que evidente está que a manutenção do resultado do certame tendo a recorrida como habilitada e vencedora de diversos itens, é algo contrário aos ditames constitucionais, legais e editalícios, e a inabilitação e desclassificação da recorrida é medida que deve ser adotada ao certame.

## 2 - DOS PEDIDOS

a) seja totalmente acatada as razões recursais ora apresentadas, julgando-se inteiramente procedente o presente recurso, para o fim de inabilitar e desclassificar a recorrida, tornando a segunda colocada do certame a vencedora dos itens que foram atribuídos à recorrida, com isso determinando-se o prosseguimento necessário à conclusão do certame e realizando-se a aquisição dos produtos licitados nos termos da lei e do edital.

Diante o exposto,

Pede e espera deferimento.

Guaramirim/SC, 04 de março de 2021.

**CELSO MOACIR**  
**GOMES:9826361704**  
9

Assinado de forma digital por  
CELSO MOACIR  
GOMES:98263617049  
Dados: 2021.03.04 11:39:40 -03'00'

**ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA**  
**RECORRENTE**